

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 704356/19
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: **AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO**
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
PARECER: 1176/19

***Ementa:** Recurso de Revisão. Prestação de contas anual. Aplicação de sanção por atrasos no envio de dados ao SIM-AM. Comprovação da existência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal. Pelo provimento. Exclusão da multa aplicada ao recorrente.*

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores de São José dos Pinhais **e pelo Sr. Fabrício Alves Tambolo** (gestor da entidade em 2017) em face do Acórdão nº 1745/19-STP (peça 48) que, em sede de Recurso de Revista, manteve a decisão proferida no Acórdão nº 2882/18-S1C (peça 34) pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual, exercício de 2017, da Autarquia, com aplicação ao segundo Recorrente da multa prevista no art. 87, III, 'b' da LOTC em razão de atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Alega a recorrente, em síntese, que a decisão objurgada diverge das proferidas no Acórdão nº 679/19-S2C (PCA do RRPS de Piraquara) e no Acórdão nº 2013/19-STP (Recurso de Revista na PCA da Câmara de Dois Vizinhos) que, em situações de atraso análogas àquelas verificadas na prestação de contas da recorrente, afastaram a aplicação de multa administrativa.

Requer, ao final, a provimento do Recurso para que seja excluída a sanção que lhe foi imputada.

O Recurso foi admitido pelo Despacho nº 1514/19-GCAML (peça 69).

No Parecer nº 2685/19-CGM (peça 76) a unidade técnica anota, como preliminar de mérito, que não haveria interesse recursal, com base na equivocada premissa

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

de que o Recurso teria sido interposto exclusivamente pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores de São José dos Pinhais.

No mérito, opina pelo provimento do Recurso, nos seguintes termos

*“(…) o caso dos autos evidencia a existência de diversos atrasos ao longo dos meses, porém, **resta claro que a tolerância de 30 dias de atraso não tem sido rigidamente observada em diversos julgados desta Corte de Contas.***

Considerando, portanto, a indigitada divergência jurisprudencial, que em muitos casos afastou a aplicação de multa, ainda que diante de atrasos mais longos dos que observados no caso em liça, e o princípio da isonomia, não obstante a discordância pessoal do afastamento da multa por atraso, já que claramente prevista em lei, o princípio in dubio pro reo não nos dá outra alternativa que não opinar pela procedência do recurso, para manter o julgamento das contas com ressalva, porém, sem aplicação de multa, a fim de que, prevalecendo a finalidade orientadora e educativa dos julgamentos desta Corte, a ressalva sirva como elemento preventivo para condutas futuras, até que a Casa dissipe a divergência constatada. (g.n.)

É o relatório.

Inicialmente este Ministério Público de Contas discorda do opinativo técnico de não conhecimento do Recurso, posto que o Sr. Fabrício Alves Tambolo (gestor do RPPS em 2017) subscreve a peça recursal (peça 68), conjuntamente com a atual Presidente da Autarquia, o contador e o advogado.

Sobre o mérito, entendemos que o Recurso comporta provimento.

Como declinado no Parecer nº 2685/19-CGM, embora a jurisprudência dominante do Tribunal tenha estabelecido um limite de 30 dias de tolerância nos atrasos para efeito de afastamento de multas, existem precedentes que excluíram a sanção mesmo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

quando verificada uma mora superior à 30 dias, ao argumento central de que os mesmos não prejudicaram a atividade fiscalizatória desta Corte.

Cite-se neste sentido, além das decisões mencionadas na peça recursal, aquelas proferidas no Acórdão nº 2443/18-S2C¹ e no Acórdão nº 3103/18-S2C².

Com efeito, até que este Tribunal adote um critério definitivo e uniforme a respeito da aplicabilidade da sanção relativa aos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, afigura-se demonstrada a existência de divergência de entedimento no âmbito deste Tribunal (art. 486, inc. IV, do Regimento Interno) a legitimar a procedência da tese recursal.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **provimento** deste Recurso de Revisão, a fim de que seja afastada a multa administrativa imputada ao recorrente Fabrício Alves Tambolo pelo Acórdão nº 2882/18-S1C e Acórdão nº 1745/19-STP.

É o parecer.

Curitiba, 9 de dezembro de 2019.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

¹ PCA nº 281346/18 da Câmara de Esperança Nova.

² PCA nº 302084/18 do RPPS de Arapoti.